

LEI Nº 2.871/ 2003

“Dispõe sobre normas para instalação e operação de antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas no município de Muriaé e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das Abrangências e Objetivos

Art. 1.º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer limites para a exposição humana a campos eletromagnéticos na faixa de 9kHz a 300GHz, associados à operação de estações transmissoras de radiocomunicação, bem como definir procedimentos a serem adotados quando do licenciamento de instalação e operação destas estações autorizadas e homologadas respectivamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no Município de Muriaé.

Parágrafo único - Ao Município compete buscar a compatibilidade do desenvolvimento econômico-social com a preservação da saúde da população, da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável.

Capítulo II

Das Definições

Art. 2.º - Para efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Telecomunicação: é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, imagens, escritos, sons ou informações de qualquer natureza;

II - Radiocomunicação: é a telecomunicação que utiliza frequência radioelétrica não confinada a fios, cabos ou outros meios físicos;

III - Estação de telecomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que abrigam e

complementam, inclusive terminais portáteis;

IV - Estação transmissora: estação de telecomunicação que emite radiofrequência;

V - Radioemissor: Equipamento gerador de sinais eletromagnéticos, transmitidos a uma antena que irradia sob a forma de ondas hertzianas. Geralmente o sinal emitido é modulado em amplitude ou em frequência e, ao ser recebido pelo radioreceptor é desmodulado. As estações de Rádio AM, FM e TV são aqui, nesta Lei, consideradas radioemissores;

VI - Radiofrequência: Faixa de frequência entre 9kHz a 400MHz e que são utilizadas em radioemissão;

VII - Antenas: parte de um aparelho de radioemissão que irradia para o espaço energia eletromagnética sob forma de ondas. É usualmente constituída por um conjunto de condutores de formas e dimensões apropriadas, conforme a natureza da emissão ou recepção;

VIII - Torre: estrutura ou tubulação metálica, com altura maior ou igual a 7 metros, destinada a suportar as antenas. Compõe-se do conjunto de equipamentos de telecomunicações e eletrônicos que são conectados a uma ou mais antenas, com a finalidade de criar uma área de cobertura. Em geral, a Torre suporta mais de uma antena;

IX - Mini-Torre: estrutura, tubulação ou haste, com altura inferior a 7 metros, destinada a suportar as antenas. Compõe-se do conjunto de equipamentos de telecomunicações e eletrônicos que são conectados a uma ou mais antenas, com a finalidade de criar uma área de cobertura. Em geral, a Mini-Torre suporta mais de uma antena;

X - Célula: é uma área de cobertura do sistema de telefonia celular, responsável por uma extensão maior que 785.000 m², o equivalente a área de um círculo de 500 metros, a partir do eixo da Torre;

XI - Mini-Célula: é uma área de cobertura do sistema de telefonia celular, responsável por uma extensão menor ou igual a 785.000 m², o equivalente a área de um círculo inferior a 500 metros, a partir do eixo da Mini-Torre;

XII - Estação Móvel de Radiação (EMR): conjunto de equipamentos de telecomunicação e eletrônica que é conectado a uma ou mais antenas, geralmente instalados em um contêiner, com a finalidade de criar uma área de cobertura temporária no sistema;

XIII - Ponto de emissão de radiação: ponto de onde são emitidas as ondas

eletromagnéticas. Geralmente, é o Centro de fase dos sistemas irradiantes (antenas);

XIV - e.r.p (potência efetiva radiada): potência entregue a uma antena, multiplicada pelo ganho da antena em relação a um dipolo de meia onda, numa determinada direção;

XV - Radiação de Fundo: radiação eletromagnética preexistente à adição de um novo sistema irradiante numa região;

XVI - Regiões Quentes: regiões onde a distribuição de campos eletromagnéticos não são uniformes, devido a reflexões ou efeitos de re-radiação;

XVII - Laudo Radiométrico: ou Relatório de Conformidade: relatório apresentando as medidas dos níveis de densidade de potência para cada antena transmissor

XVIII - Densidade de Potência: é a potência irradiada por unidade de área, também conhecida como intensidade;

XIX - Declaração Municipal: Documento expedido pela Prefeitura, de acordo com o mapeamento municipal, autorizando ou não a instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação no local solicitado pela empresa;

XX - Área de Interesse Ambiental:

a) áreas definidas como Unidade de Conservação (Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Área de Proteção Ambiental (APA);

b) áreas de preservação permanente - APPs assim definidas pelo Código Florestal (Lei Federal No. 4771/65) e pela Resolução do CONAMA;

c) áreas de proteção de mananciais: destinada ao abastecimento público;

d) áreas tombadas de interesse científico, histórico, turístico e de manifestações culturais e etnológica, com presença de sítios arqueológicos ou monumentos geológicos;

e) áreas previstas em Leis Municipais: Planos Diretores e Lei do Uso do Solo.

XXI - Locais sensíveis: serão considerados creches, estabelecimento de ensino, clínicas, hospitais, instituições geriátricas, asilos, similares shopping center, túneis e ambientes fechados.

XXII - Operadora do Sistema: empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo Poder Público para operar sistema de transmissores.

Capítulo III

Dos Limites de Exposição

Art. 3.º - Atendendo ao PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - Princípio 15 da “Declaração do Rio de Janeiro” Eco 92, a Constituição Federal art. 225, § 1.º incisos IV e V, a Lei Orgânica Título IV, Cap. II seção IV, art. 186 e seguintes e a necessidade de serem estabelecidos critérios e procedimentos para o licenciamento de instalações de Torres e Mini-Torres e equipamentos afins, ficam estabelecidas as seguintes condições na presente Lei.

§ 1.º - Para a concessão do licenciamento de instalação e operação de antenas transmissoras de telefonia celular no Município de Muriaé, será necessário que:

I - a densidade de potência irradiada (S) seja menor ou igual ao limite $S_0 = 20\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (vinte micro watts por centímetro quadrado), para o caso de Torre;

II - a densidade de potência irradiada (S) seja menor ou igual ao limite $S_0 = 4,35\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (quatro vírgula trinta e cinco micro watts por centímetro quadrado), para o caso de Mini-Torre;

III - a densidade de potência irradiada (S) seja menor ou igual ao limite $S_0 = 1\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (um micro watts por centímetro quadrado), nos “Locais Sensíveis”, tanto para Torre quanto para Mini-Torre;

IV - para situação de compartilhamento em Torre e Mini-Torre deverão ser observadas as normas estabelecidas neste artigo e neste parágrafo, nos incisos I, II e III.

§ 2.º - Para as instalações de antenas de radioemissoras, as intensidades de campo elétrico e magnético devem obedecer a seguinte tabela:

Faixa de Freqüência (f)	Intensidade de campo Elétrico (V/m)	Intensidade de campo Magnético (A/m)	Densidade de Potência da Onda Plana (W/m ²)
9kHz a 150kHz	78,3	4,5	-
0,15MHz a 1MHz	78,3	0,65/f	-
1MHz a 10MHz	78,3/	0,65/f	-
10MHz a 400MHz	25,2	0,066	1,6

onde f é dado em MHz.

Capítulo IV

Das Distâncias e outras Providências

Art. 4.º - Para telefonia celular.

§ 1.º - A implantação de Torres ou Mini-Torres deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a distância horizontal mínima entre Torres de telefonia celular em relação a outras eventuais fontes emissoras de radiação eletromagnéticas não ionizantes, medida a partir da base do eixo de cada Torre, deverá ser de 1.000 (um mil) metros;

II - a distância horizontal mínima entre Mini-Torre de telefonia celular em relação a outras eventuais fontes emissoras de radiação eletromagnéticas não ionizantes, medida a partir da base do eixo de cada Torre ou Mini-Torre, deverá ser de 400 (quatrocentos) metros;

III - atender a integração estética com a paisagem urbana e com as edificações existentes, em conformidade com a Constituição Federal de 1988;

IV - em “Áreas de Interesse Ambiental”, deverá ser precedida de estudos específicos e exame caso a caso, através da Secretaria de Meio Ambiente; **(Lei nº4.856/2014)**

V - observar a distância horizontal mínima da base do eixo da Torre de 50 (cinquenta) metros, nas proximidades de clínicas médicas, hospitais, creches, estabelecimentos de ensino formal, parque recreativo e asilos;

VI - observar a distância horizontal mínima de 34 (trinta e quatro) metros, a partir da base da Torre, tubulação ou haste, quando tratar-se de qualquer ponto de edificação existente, ou passível de ocupação por moradia;

VII - em se tratando de Mini-Torre, observar a distância horizontal mínima de 7 (sete) metros de raio, a partir da base da antena até a edificação mais próxima, ou passível de ocupação por moradia;

VIII - criação e demarcação de uma área, para Torres (células), denominada “Área de Instalação”, com um raio de 7 (sete) metros a partir da base do eixo da Torre;

IX - criação e demarcação de uma área, para Mini-Torres (mini-células), denominada “Área de Instalação”, com um raio de 3 (três) metros a partir da base do eixo da Mini-Torre;

X - toda instalação de Torres e Mini-Torres deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional, emitida pela nova instalação, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências, não ultrapasse os limites previstos no Art. 3.º § 1.º incisos I, II e III desta Lei;

XI - a instalação de Torres e Mini-Torres em topos de edifícios, fica condicionado a existência de malha de aterramento em sua base, bem como a instalação de para-raios para a efetiva proteção; **(Lei nº4.927/2015)**

XII - fica vedada a instalação de Torres e Mini-Torres em “Locais Sensíveis” e suas dependências;

§ 2.º - A “Área de Instalação” mencionadas nos incisos VIII e IX deste art. deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo-se tais áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Isto visa a garantir que os locais expostos à radiação não ionizante, na área considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertência, sinalizadores luminosos e sinalizadores de pilotagem.

§ 3.º - as placas de advertências, anteriormente mencionadas, deverão ficar em locais de fácil visibilidade e leitura, no limite da “Área de Instalação”, com a legenda “Área de fonte de Emissão de Radiação Eletromagnética”, seguindo padrão estabelecido pelo Poder Público e contendo o nome da empresa responsável pela estação transmissora de radiocomunicação, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número da Licença de Operação e sua validade.

§ 4º - A instalação de torres e mini-torres no perímetro urbano, deverá observar as distâncias de edificações recomendadas por parecer técnico da Comissão Técnico-Científica, definida no artigo 8º. **(Lei nº4.856/2014)**

Art. 5.º Para radioemissores:

I - fica vedada a instalação de antenas transmissoras, de rádio, televisão, telecomunicações em geral e de outras radiações eletromagnéticas, em “Locais Sensíveis”;

II - baseado no Princípio da Precaução, deve-se observar uma distância (em metros), igual a 0,6 (seis décimos) vezes a raiz quadrada da potência efetiva média ($d = 0,6 \cdot \sqrt{P}$), a partir da base da Torre ou Mini-Torre até a edificação mais próxima existente ou, passível de ocupação por moradia;

III - a instalação de antenas transmissoras em “Áreas de Interesse Ambiental”, deverá ser precedida de estudos específicos e exame caso a caso, através das Diretorias Municipais competentes;

IV - a distância horizontal mínima entre Torres, entre Torres de Radioemissão em relação a outras eventuais fontes emissoras de radiação eletromagnéticas não-ionizantes, medida a partir da base do eixo de cada Torre, deverá ser de 2000 (dois mil) metros;

V - a distância horizontal mínima entre Mini-Torre, entre Mini-Torre de Radioemissão em relação a outras eventuais fontes emissoras de radiação eletromagnéticas não-ionizantes, medida a partir da base do eixo de cada Torre ou Mini-Torre, deverá ser de 400 (quatrocentos) metros;

VI - fica vedada a implantação de antenas transmissoras em topo de edifícios;

VII - fica vedada a instalação de antenas transmissoras, de rádio, televisão, telecomunicações em geral e de outras radiações eletromagnéticas, em “Locais Sensíveis”.

Art. 6.º - Os níveis de ruídos sonoros emitidos pelo funcionamento do equipamento da estação de transmissão ondas eletromagnéticas, deverão respeitar os limites prescritos na Legislação Sanitária e Ambiental em vigor.

Capítulo V

Das Comissões

Art. 7.º - O Município de Muriaé firmará Convênio específico com a Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF ou outra Instituição pública de Ensino Superior - IES, para assessoria técnico-científica na área de Radiação Não Ionizante, através de Comissão Técnico-Científica, definida no art. 8º. **[Lei nº4.856/2014](#)**

Art. 8.º - Fica instituída a “Comissão Técnico-Científica” composta por 5 (cinco) professores das áreas de ciências exatas e/ou biológicas, sem nenhum vínculo com as operadoras de Telefonia Celular e ou empresas Radioemissoras

§ 1.º - A Comissão Técnico-Científica criada no “caput” do artigo, terá as seguintes atribuições:

I - Análise e estudos das emissões de Radiações Não Ionizantes;

II - Emitir pareceres sobre os Laudos Radiométricos ou Relatório de Conformidade, entregues pela empresas operadoras;

III - Medições das Radiações Não Ionizantes emitidas pelas antenas e pela

produção de Laudos Radiométricos ou Relatório de Conformidade para confrontação;

IV - Eventuais medições e emissões de novos Laudos sempre que solicitada pelo Poder Público Municipal ou qualquer entidade civil organizada através da Comissão Técnica de Estudos Permanentes de Radiação não Ionizante e seus Impactos na População, definida no art. 12 desta Lei;

V - análise, estudos, pareceres e emissões de laudos para o Licenciamento de Instalação (LI), e Licenciamento de Operação (LO).

§ 2.º - Os pareceres da Comissão Técnico-Científica serão encaminhados para a Secretaria de Atividades Urbanas, que será responsável pelas providências legais para a adequação a esta Lei, para a Secretaria de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para conhecimento e providências de sua competência, zelando pela saúde da população visando o PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Art. 9.º - Os laudos aprovados deverão ser cadastrados e arquivados junto à Secretaria de Atividades Urbanas, Secretaria de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, onde ficarão a disposição para consulta de qualquer cidadão.

Art. 10 - A Prefeitura dará publicidade, através de seu Órgão Oficial, dos resultados dos Laudos Radiométricos ou Relatório de Conformidade de cada operadora e dos Laudos Radiométricos elaborados pela Comissão Técnico-Científica.

Art. 11 - Fica criada a Comissão Técnica de Estudos Permanentes de Radiação não Ionizante e seus Impactos na População - COTERANI, composta por 7 (sete) membros, nomeados pelo Prefeito, assim distribuídos:

I - 01 (um) representante dos Movimentos Sociais;

II - 01 (um) representante da UACEBEM;

III - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Muriaé;

V - 01 (um) representante da Faculdade Santa Marcelina;

VI - 01 (um) representante da Prefeitura de Muriaé;

VII - 01 (um) representante das Empresas de Telefonia Celular ou Radioemissores.

§ 1.º - Os representantes nomeados no “caput”, não poderão ter vínculo com as operadoras de Telefonia Celular e ou empresas Radioemissoras, exceto o representante das Empresas de Telefonia Celular ou Radioemissores.

§ 2.º - A Comissão instituída no “caput” deste artigo terá as seguintes atribuições:

(Lei nº4.855/2014)

I - Sugerir ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA a gestão dos recursos arrecadados nesta Lei; (Lei nº4.856/2014)

II - Acompanhar os estudos e as análises emitidas pela COTERANI. (Lei nº4.855/2014)

Capítulo VI

Do Licenciamento Ambiental, Prévio e de Instalação

Art. 12 - As estações transmissoras instaladas no Município de Muriaé antes da publicação desta Lei serão inscritas na Secretaria de Atividades Urbanas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo apresentar as seguintes documentações:

I - Planta de situação e localização, com locação dos elementos físicos implantados;

II - Memorial Descritivo-Técnico, assinado por profissional habilitado da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com registro, constando:

a) a opção por Torre ou Mini-Torre, de acordo com esta Lei;

b) características da instalação;

c) coordenadas geográficas (latitude e longitude) da Torre ou Mini-Torre, conforme o inciso I;

d) tipo de instalação autorizada pela ANATEL;

e) faixa de frequência de transmissão;

f) a quantidade e o tipo de antenas especificando a quantidade por setor, quando o sistema for setorizado;

g) número máximo de portadora e a potência máxima irradiada, quando o número máximo de canais estiverem em operação;

h) altura, a inclinação em relação a vertical, o ganho e os diagramas vertical e horizontal de radiação das antenas;

i) as estimativas das densidades máximas de potência irradiadas;

j) indicação dos resultados de níveis de potência para o caso de compartilhamento

de Torres ou Mini-Torres;

k) comprovante de autorização e homologação da ANATEL;

l) Laudo Técnico, assinado por profissional habilitado da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com registro regional;

m) toda a documentação exigida na inscrição será analisada pela Comissão Técnico Científica da UFJF que emitirá parecer.

Parágrafo único - A Empresa e os profissionais que subscrevem os estudos, projetos e laudos, que integram o processo de licenciamento ambiental, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 13 - O Licenciamento Ambiental é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. [Lei nº4.856/2014](#)

Art. 14 - As Torres e Mini-Torres somente poderão entrar em operação, após a concessão do Alvará, expedido pela Secretaria Municipal de Atividades Urbanas.

§ 1.º - Serão consideradas clandestinas as Torres e Mini-Torres que operarem sem licenciamento e estarão sujeitas às penalidades previstas no art.31.

§ 2.º - As instalações clandestinas terão o prazo de até 60(sessenta) dias para a regularização do licenciamento de acordo com as etapas do § 4º deste art. e completa adequação a esta Lei.

§ 3.º - A liberação do Alvará para operação de estações transmissoras de radiocomunicação só será concedida após medição comprobatória efetuada pela Comissão Técnico-Científica.

§ 4.º - O licenciamento no âmbito Municipal de cada Torre ou Mini-Torre deverá seguir as seguintes etapas:

I - Obtenção da Declaração Municipal;

II - Estudo de Viabilidade Urbanístico;

III - Licença Ambiental Prévia e (RIMA): Relatório de Impacto de Meio Ambiente;

IV - Licença de Edificação;

V - Licença Ambiental de Instalação;

VI - Vistoria de Edificação;

VII - Licença Ambiental de Operação.

§ 5.º - Qualquer modificação na posição das antenas instaladas e/ou nas potências efetivamente irradiadas, a empresa responsável deverá comunicar à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas e à Comissão Técnico-Científica. Neste caso, deverá requerer novo processo licenciatório, conforme preceitua o § anterior.

Capítulo VII Da Licença de Operação

Art. 15 - Após a concessão do Alvará, os empreendedores deverão apresentar, anualmente, Laudo Radiométrico ou Relatório de Conformidade, conforme diretrizes do art. 17 desta Lei, e protocolizá-lo na Secretaria Municipal de Atividades Urbanas. A Secretaria dará ciência desses Laudos a Secretaria Municipal de Saúde, Sanea no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 - O licenciamento poderá ser cancelado pelo Poder Público concedente a qualquer tempo, se comprovado dano ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento. O fato deve ser levado ao conhecimento público, no Município, através do Órgão Oficial de Divulgação da Prefeitura. É de total responsabilidade da empresa em questão a remoção da estrutura, dos suportes e todos os equipamentos que compõem a Torre ou Mini-Torre, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de notificação oficial realizada pela Secretaria Municipal de Atividades Urbanas e, até 90 (noventa) dias para recompor o ambiente cenográfico e paisagístico.

Art. 17 - As operadoras deverão entregar, para a Secretaria Municipal de Atividades Urbanas, Laudo Radiométrico ou Relatório de Conformidade contendo as seguintes especificações:

I - informações necessárias sobre a densidade de potência, sua localização, frequências de operações, aparelhos e métodos usados na medição, baseado na recomendação IEEE/ANSI;

II - medições, de no mínimo 04 (quatro), com intervalos de 15 (quinze) minutos entre elas, nos horários de maior tráfego telefônico. Tais medições deverão ser efetuadas em vários pontos de no mínimo três circunferências concêntricas, cujo centro dessa

circunferência é a base da torre ou Mini-Torre, varrendo todo o perímetro de cada circunferência. Para cada uma das circunferências deve-se medir a densidade de potência nos seguintes ângulos, 0°, 45°, 90°, 135°, 180°, 225°, 270°, 315° ou o mais próximo possível destes. Além dessas medidas, deverá ser informado o valor médio da densidade de potência irradiada para cada circunferência. No momento das medições deve-se ter a garantia da operadora de que todos os canais estejam em operação e com potência máxima;

III - As medições serão realizadas por profissionais habilitados, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência por integração do espectro eletromagnético;

IV - As medidas deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura de Muriaé, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização;

V - Os equipamentos utilizados deverão ser calibrados e aferidos pelo INMETRO ou seus credenciados;

VI - Os “Locais Sensíveis” serão, obrigatoriamente, pontos de medição;

VII - Na impossibilidade de se obter a permissão para a realização da medição em local privado, ela será realizada em local público, que mais se aproxime do ponto anteriormente determinado;

VIII - Se ao realizar as medidas, os técnicos encontrarem “Regiões Quentes”, a localização, valores de campo médio e demais dados encontrados nessas regiões, devem constar no laudo;

IX - Os dados a que se refere o § anterior, serão objetos de análise e parecer da Comissão Técnica. Dependendo desse parecer, o Alvará poderá ser concedido ou não.

Art. 18 - O empreendedor que utilizar Torre ou Mini-Torre para telecomunicações, deverá apresentar documentação que comprove ser capaz de cobrir dano patrimonial e físico em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos à área de instalação dos equipamentos, dentro do limite estabelecido no art. 4º, § 5º.

§ 1.º - A recuperação dos danos ambientais e sanitários que por ventura sejam provocados pela instalação do objeto da presente Lei, serão de responsabilidade dos proprietários dos equipamentos, devendo estes se responsabilizarem pela

reposição causada, inclusive pela assistência e acompanhamento integral dos afetados.

§ 2.º - Na impossibilidade de identificação da empresa responsável pela operação de estação transmissora de radiocomunicação, será notificado o proprietário do imóvel ou representante do condomínio onde tiver instalado o sistema transmissor, como co-responsável, recaindo sobre esses as penalidades previstas na presente Lei, conforme Lei Federal n.º 9605.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Atividades Urbanas remeterá todos os Laudos entregues pelas Empresas à Comissão Técnico-Científica, para análise e estudos, que emitirá um parecer para cada Laudo. Essa Comissão retornará o parecer à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas. Constatada irregularidades, após análise e estudos dos Laudos apresentados pelas empresas, serão realizadas medições, conforme art. 17 Inciso II. Comprovada irregularidade, a Secretaria Municipal de Atividades Urbanas tomará as medidas cabíveis previstas na presente Lei.

Parágrafo único - A Prefeitura tornará público, através do seu Órgão Oficial, os resultados encontrados pela Comissão Técnica quando da irregularidade.

Art. 20 - O Município fará mapeamento de todas as Torres e Mini-Torres instaladas. Esse mapeamento será utilizado pela Comissão Técnico-Científica para identificação e análise da “Radiação de Fundo” e para a emissão da Declaração Municipal definida no art. 22.

Art. 21 - Não será autorizada a instalação de Torres e Mini-Torres em local onde a “Radiação de Fundo” produza uma densidade de potência acima dos limites estabelecidos na presente Lei.

Art. 22 - A Prefeitura de Muriaé fornecerá a “Declaração Municipal” aprovando ou não, a instalação solicitada.

Parágrafo único - A “Declaração Municipal” será baseada no parecer da Comissão Técnico-Científica, após análise de dados do mapeamento definido no art. 20.

Art. 23 - Não será autorizada a entrada em operação de Torre ou Mini-Torre

em local onde a densidade de potência da nova Torre ou Mini-Torre adicionada a Radiação de Fundo ultrapasse o limite estabelecido na presente Lei.

Art. 24 - A Prefeitura dará publicidade da localização das Torres e Mini-Torres autorizadas.

Art. 25 - A Prefeitura dará publicidade da localização das Antenas Radioemissoras autorizadas.

Art. 26 - O Poder Público poderá solicitar oficialmente à Comissão Técnico-Científica a qualquer momento, novas informações e medições da Radiação Não Ionizante de antenas já instaladas, bem como as com pedido de Licença de Instalação, a partir de justificada motivação técnica, de saúde ou mediante requerimento de qualquer entidade civil organizada.

Capítulo VIII

Dos Recursos Financeiros e sua Administração

Art. 27 - Os recursos orçamentários próprios, advindos da presente Lei, deverão também cobrir as despesas da Comissão Técnico-Científica abaixo elencadas:

I - medição da densidade de potência;

II - elaboração de Laudos Técnicos;

III - vistoria das Torres, Mini-Torres e Estações Móveis;

IV - monitoração preventiva e corretiva das Torres, Mini-Torres e Estações Móveis;

V - manutenção dos equipamentos utilizados pela Comissão Técnico-Científica;

VI - mapeamento das Torres, Mini-Torres instaladas neste Município;

VII - análise e pareceres dos Laudos Radiométricos ou Relatórios de Conformidade encaminhados pelas Operadoras e Empresas de Radioemissão.

§ 1.º - A Comissão Técnico-Científica e a Comissão Técnica de Estudos Permanentes de Radiação não Ionizante e seus Impactos na População (COTERANI) serão responsáveis pela execução e acompanhamento dos trabalhos, previstos no “caput” deste art..

§ 2.º - Ficam, na presente Lei, as empresas operadoras de telefonia celular e de radioemissão, obrigadas a recolherem, anualmente, aos Cofres Públicos do

Município, para cada instalação de Torre ou Mini-Torre, os seguintes valores:

I - R\$5.000,00 (cinco mil reais) no caso de Telefonia Celular;

II - R\$2.000,00 (dois mil reais), no caso de Empresas Radioemissoras.

§ 3.º - O recolhimento desses valores terá como prazo máximo, 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei. Fica a data de promulgação desta Lei como a data anual para este recolhimento.

Art. 28 - Os recursos próprios a que se refere o artigo 27, serão gerenciados pelo Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente –FMDMA, sob a gestão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, mediante proposta da Comissão Técnica de Estudos Permanentes de Radiação não ionizante e seus Impactos a População – COTERANI. [\(Lei nº4.855/2014\)](#)

Art. 29 - A cada 100 (cem) instalações (Torres ou Mini-Torres), as empresas de telefonia celular autorizadas a operarem neste município, ficam obrigadas a colocar à disposição da Prefeitura, sem ônus, um Analisador de Espectro, calibrado anualmente pelo INMETRO.

Capítulo IX

Das Multas e Penalidades

Art. 30 - As operadoras que ultrapassarem os limites da densidade de potência estabelecidos no art. 3.º desta Lei, estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I - Multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até a total adequação à esta Lei;

II - No caso em que a densidade de potência encontrada (S) ultrapassar o valor máximo permitido, So, determinado no art. 3.º desta Lei, a operadora terá um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação da irregularidade, para se enquadrar nos limites estabelecidos no art.3.º desta Lei, sem prejuízo da penalidade do inciso I;

III - Enquanto perdurar a irregularidade descrita no inciso II deste art., as Torres e Mini-Torres, além do pagamento das multas diárias, deverão ser desativadas, temporariamente, nas seguintes hipóteses:

a) ultrapassado o prazo de 72 (setenta e dois) horas após a notificação;

b) reincidência da irregularidade prevista no Inciso II;

c) densidade de potência encontrada (S) ultrapasse 50% do valor máximo permitido (So) determinado no art. 3.º desta Lei.

§ 1.º - Quando a densidade de potência ultrapassar os limites estabelecidos no art. 3.º, § 1.º, inciso III, a operadora proprietária da Torre ou Mini-Torre será a responsável e arcará com as multas previstas neste art..

§ 2.º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento, à operadora infratora, da notificação da irregularidade, de intimação e imposição de penalidade, a cientificação deverá ser realizada por Edital publicado uma única vez, no Órgão Oficial utilizado pela Prefeitura de Muriaé. Considera-se, efetivada a notificação, 5 (cinco) dias úteis, após a publicação.

§ 3.º - As multas impostas não recolhidas no prazo de 30 (trinta dias), contados da sua imposição ou da decisão condenatória, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 31 - Constituem-se infrações à presente Lei, para empresas que operam estações transmissoras de radiocomunicação:

I - instalar o sistema sem a Declaração Municipal:

a) penalidade R\$10.000,00 (dez mil reais);

b) e multa diária R\$2.000,00 (dois mil reais);

II - instalar o sistema sem a Licença Ambiental (Licença Prévia, de Instalação e de Operação): RIMA

a) penalidade R\$30.000,00 (trinta mil reais);

b) e multa diária R\$6.000,00 (seis mil reais);

III - instalar o sistema sem Alvará de Autorização:

a) penalidade R\$30.000,00 (trinta mil reais);

b) e impedimento, por parte da Prefeitura, de expedição do Alvará para esta instalação; **IV** - instalar e operar o sistema sem a placa de identificação:

a) penalidade R\$10.000,00 (dez mil reais);

b) e multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais);

V - exceder o limite de densidade de potência previsto nesta lei:

a) penalidade R\$30.000,00 (trinta mil reais);

b) multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais);

c) suspensão temporária do funcionamento do sistema;

d) penalidade: lacração do sistema de operação, no caso de reincidência;

VI - operar o sistema em desacordo com o autorizado:

- a)** penalidade R\$10.000,00 (dez mil reais);
- b)** multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais);
- c)** suspensão temporária do funcionamento do sistema;
- d)** cassação do Alvará, no caso de reincidência;

VII - deixar de comunicar às autoridades sanitária e ambiental, mudanças características operacionais autorizadas do sistema:

- a)** penalidade R\$10.000,00 (dez mil reais);
- b)** e multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais);
- c)** cassação do Alvará, no caso de reincidência;

VIII - fornecer às autoridades competentes informações técnicas inexatas: **a)** penalidade R\$30.000,00 (trinta mil reais);

- b)** multa diária de R\$6.000,00 (seis mil reais);
- c)** cassação do Alvará, no caso de reincidência;

IX - apresentar às autoridades competentes, Laudo Técnico ou Relatório de Conformidade em desacordo com esta Lei;

- a)** penalidade R\$30.000,00 (trinta mil reais);
- b)** multa diária de R\$6.000,00 (seis mil reais);
- c)** cassação do Alvará, no caso de reincidência;

X - No caso de Estação Móvel de Radiação (EMR), fica sujeita as seguintes penalidades:

- a)** multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), se a densidade de potência ultrapassar os limites estabelecidos no art. 39 § 1.º;
- b)** multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), se operar sem a autorização da Secretaria Municipal de Atividades Urbanas, conforme estabelecido no art. 39 § 2.º;
- c)** multa diária de R\$6.000,00 (seis mil reais), se operar além do prazo permitido, conforme estabelecido no art. 39 § 3.º.

XI - A Empresa responsável por qualquer instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação, considerada clandestina na presente Lei, ficará sujeita as seguintes penalidades:

- a)** multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- b)** e multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) até a regularização do licenciamento.

Art. 32 - Às infrações tipificadas nos incisos do art. anterior, aplicam-se as

seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - multa diária;
- III - suspensão temporária do funcionamento do sistema;
- IV - cassação do Alvará;
- V - lacração do sistema.

Art. 33 - Os valores em reais capitulados na presente Lei, serão reajustados de acordo com os índices de correção adotados pelo município.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 34 - A permissão para reativação da Torre ou Mini-Torre, somente ocorrerá após apresentação, pelas empresas, dos seguintes documentos:

- I - comprovante de quitação de multas previstas nesta Lei;
- II - Laudo Radiométrico ou Relatório de Conformidade atualizado que comprove a regularização;
- III - “Comprovante de correção e regularização” da infração notificada, de acordo com o art. 31.

Art. 35 - A operadora intimada poderá recorrer no prazo de 4 (quatro) dias corridos, caso entenda que o excesso de densidade de potência encontrado não se deve a sua instalação, apontando através de Laudo Técnico, os valores e medidas nominais dos níveis de referência do artigo 3.º desta Lei.

§ 1.º - Durante a realização das obras de adequação, na hipótese referida no “caput” deste art., os proprietários das estações em adequação, poderão requerer a prorrogação do prazo de 4 (quatro) dias, por uma única vez.

§ 2.º - Cabe a Municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação de prazo, podendo deferi-lo ou não, conforme o requerido ou por prazo menor.

§ 3.º - A não adequação da instalação no prazo concedido acarretará a interrupção da transmissão da estação, com sua lacração.

Art. 36 - O Poder Público, por meio da sua Secretaria Municipal de

Atividades Urbanas, é o responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Capítulo X

Das Disposições Finais

Art. 37 - A operadora poderá utilizar a densidade de potência estabelecida pela ANATEL desde que não haja nenhuma edificação passível de ocupação humana num raio de 1.000 (um mil) metros, cujo centro é o eixo da Torre.

Art. 38 - Esta Lei sofrerá as alterações necessárias para adequar-se ao avanço tecnológico, de forma a refletir os resultados de pesquisas futuras ou em andamento sobre os Efeitos da Exposição Humana a Campos Eletromagnéticos e sempre visando o “PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO” e às recomendações da OMS - Organização Mundial de Saúde.

Parágrafo único - A desobediência ao disposto nesta Lei implicará na aplicação das penalidades estabelecidas na Legislação Municipal em vigor, sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais.

Art. 39 - Para a instalação de Estação Móvel de Radiação (EMR), só será permitido em caráter temporário por prazo não superior a vinte dias renovável por mais vinte dias, para atender eventos específicos exclusivamente em locais onde se constate ausência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.

§ 1.º - A densidade de potência para o caso de RIMA, não poderá ultrapassar o valor de 4,35mW/cm² (quatro vírgula trinta e cinco microwatts por centímetro ao quadrado), a uma distância de 5 metros.

§ 2.º - A empresa de radiotransmissão solicitará à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas uma autorização para o funcionamento temporário da estação móvel. A Secretaria Municipal de Atividades Urbanas informará a Comissão Técnico-Científica sobre o pedido de funcionamento, para o devido acompanhamento técnico.

§ 3.º - A empresa de radiotransmissão deverá entregar à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas um mapa contendo croqui do veículo, localização da antena, com respectivo diagrama de irradiação no plano horizontal e vertical e pontos de medição distribuídos uniformemente ao redor da antena à distância de 5 (cinco), 10

(dez) e 20 (vinte) metros.

Art. 40 - Estão isentas da necessidade da avaliação da Prefeitura, as estações de radiocomunicação enquadradas nos seguintes casos:

- I - radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II - rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiro, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares.

Art. 41 - As Taxas e Multas previstas nesta Lei estarão sujeitas a atualizações de acordo com as necessidades detectadas pelo Poder Público.

Art. 42 - O vencimento da taxa anual de renovação da Licença de Operação, prevista no Capítulo VII, terá como prazo máximo, para sua quitação, 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei. Fica estabelecida esta data de pagamento anual, da Licença de Operação para todas as operadoras e empresas radioemissoras.

Art. 43 - As empresas que utilizam estações transmissoras de radiações eletromagnéticas para transmissão de dados (Internet, e similares), são obrigadas a se adequar à presente Lei, e, estarão sujeitas a multas e penalidades previstas.

Art. 44 - As intensidades dos campos elétricos e magnéticos produzidos por redes de transmissão de energia elétrica, com tensões maiores ou iguais a 13,8 (treze vírgula oito) kV, exigem cuidados especiais relativos à saúde. Portanto, serão objetos de futura regulamentação.

Art. 45 - As rádios comunitárias deverão se adequar aos princípios emanados por esta Lei, no que se refere aos cuidados com a saúde, ou seja, as densidades de potência não podem ultrapassar os limites estabelecidos no art.3.º. A Comissão Técnico-Científica estará a disposição dessas rádios, para fornecer assessoria técnica.

Art. 46 - O Município dará ampla publicidade desta Lei através do seu Órgão Oficial de Divulgação.

Art. 47 – Quaisquer alvarás para construção/montagem de Torres e Mini-torres concedidos até a presente data e que contrariem os dispositivos desta Lei, ficam automaticamente suspensos, retornando ao status quo ante.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 20 de novembro de 2003.

ODILON PAIVA CARVALHO
Prefeito Municipal